

Responsável: Joseilton do Nascimento Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, c/ ressalvas, das contas do Executivo. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), equivalente a 5% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º (150 dias), 2º (120 dias), 3º (75 dias), e 4º (15 dias) bimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 10.558, DE 01/11/2012

PROCESSO Nº 440012005-00 – (200604194-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Executivo. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marapanim, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves, nos termos do Art. 52, II, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizadas, a importância de R\$-595.803,57 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função das diferenças apresentadas no Balanço Financeiro;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, I, do RI/TCM, pela remessa intempestiva do 3º quadrimestre (11 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 3º e 4º bimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa da LDO, descumprindo o Art. 30, I, "b", da Lei Complementar nº 25/94, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa junto ao Balanço Geral do exercício, dos Anexos 7 (Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades); 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna); 17 (Demonstração da Dívida Flutuante); além da Relação de Restos a Pagar, e Relação de Bens Adquiridos e Obras Construídas no exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do

RI/TCM, pelo desconto de contribuições previdenciárias, sem o devido recolhimento, caracterizando apropriação indébita previdenciária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

8) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela não arrecadação da Receita Tributária do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), descumprindo o Art. 11, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

9) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do Parágrafo Único, V, do RI/TCM, pela abertura de créditos suplementares, sem existência de recursos na fonte Excesso de Arrecadação;

10) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o competente processo licitatório, no montante de R\$-515.483,96, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.559, DE 01/11/2012

Processo nº 440012006-00 – (200704625-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Executivo. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marapanim, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves, nos termos do Art. 52, II, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizadas, as seguintes importâncias:

1) R\$-1.003.042,74 (hum milhão, três mil, quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, para manutenção do saldo final do exercício;

2) R\$-8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente ao pagamento a maior da remuneração do Vice-Prefeito;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre (59 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa das Relações de Restos a Pagar; de bens móveis e imóveis; dos extratos bancários; dos Demonstrativos da Dívida Fundada Interna e da Dívida Flutuante; e, Demonstrativos da Educação e da Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas, caracterizando apropriação indébita previdenciária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, III, do RI/TCM, pela não arrecadação do IPTU e ITBI, descumprindo o Art. 11, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art.120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 60, do ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº 14/96, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art.120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

8) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por ter repassado ao Fundo Municipal de Saúde apenas 12,75% dos recursos próprios, inferior ao mínimo de 15%, descumprindo o Art. 77, do ADCT, sendo totalmente aplicado pelo Fundo nas ações e serviços de saúde, não atingindo o mínimo de 15% exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

9) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por ter realizado despesa com pessoal no montante de R\$-10.056.267,34, equivalente a 63,41% da Receita Corrente Líquida, descumprindo os Artigos 19, III, e 20, III, "b", da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

10) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por efetuar repasse ao Legislativo, em valor acima do limite previsto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal (8% da receita do exercício anterior – R\$-579.178,64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.560, DE 01/11/2012

Processo nº 860012001-00 – (200302210-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Astrid Maria Cunha e Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Viseu. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Executivo. Multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Viseu, a aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da Sra. Astrid Maria Cunha e Silva, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo a referida Ordenadora recolher ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 1º quadrimestre de 637 dias, 2º quadrimestre de 514 dias e 3º quadrimestre de 392 dias, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

RESOLUÇÃO Nº 10.565, DE 06/11/2012

PROCESSO Nº 310011999-00/200004242-00/200304058-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Gurupá

Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 6.922/03/TCM, exercício de 1999

Interessada: Benedita Cecília Palheta Pereira – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Gurupá. Exercício de 1999. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de excluir as irregularidades relativas aos itens 02, 03, 04 e 05 do Relatório da Auditoria, devendo ser mantido na integralidade os demais termos, multas e recolhimentos das quantias discriminadas na decisão recorrida. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a Resolução nº 6.922/TCM, de 18/02/2003 (fls. 232), somente no que se refere a exclusão das irregularidades definidas nos itens 02, 03, 04 e 05 do Relatório da Auditoria, às fls. 378 a 385, mantendo-se, por outro lado, integralmente os demais termos, multas e recolhimentos das importâncias discriminadas no corpo da decisão impugnada.

RESOLUÇÃO Nº 10.623, DE 11/12/2012

PROCESSO Nº 1090012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2009

Responsável: Márcio Ricardo Borges da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Aurora do Pará. Exercício de 2009. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aurora do Pará, que sejam aprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Márcio Ricardo Borges da Silva.

RESOLUÇÃO Nº 10.629, DE 13/12/2012

PROCESSO Nº 1030012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: João Bosco Rufino Moisés

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas. Multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.